

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 88010k31 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/12/2019 Projeto de lei nº 1276/2019 Protocolo nº 10793/2019 Processo nº 2459/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a responsabilidade das autoridades estaduais pelo exercício irregular do poder regulamentar por autoridades estaduais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se ato de improbidade administrativa a expedição de ato normativo infralegal em desacordo com os limites do poder regulamentar outorgado pela Constituição Estadual ou pela legislação estadual em vigor e submete a autoridade estadual que o expedir às sanções previstas em lei federal.

Parágrafo único. Para fins do previsto no *caput*, entende-se:

I – ato normativo infralegal os decretos, instruções, portarias, circulares, memorandos, ofícios ou qualquer ato normativo expedido com base no poder regulamentar outorgado ao Poder Executivo e que acarrete:

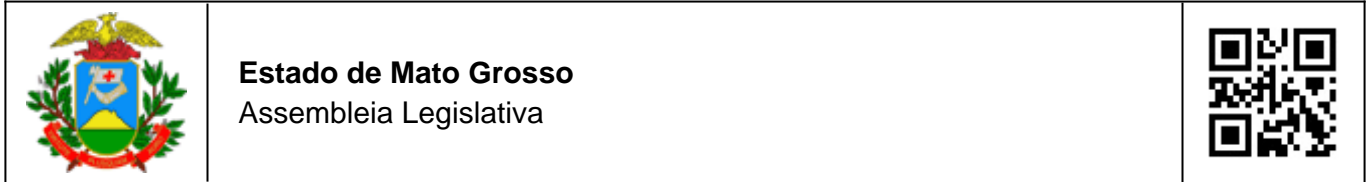
- a) criação de direitos ou deveres não previstos em lei;
- b) ampliação, restrição ou modificação de direitos ou deveres previstos em lei;
- c) extinção ou anulação de direitos ou deveres previstos em lei.

II – autoridade estadual o agente que expediu o ato normativo infralegal previsto no inciso I.

Art. 2º Recebida proposta de resolução para sustar efeitos de ato normativo previsto no artigo 1º, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso enviará cópia da proposição ao Ministério Público do Estado, que avaliará o cabimento de ação civil pública para responsabilizar seu autor, na forma da legislação federal de regência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assistimos com assombro e indignação o exercício abusivo do poder regulamentar que a Constituição Estadual outorgou à alta direção do Poder Executivo para complementar a atuação legislativa naquilo que for estritamente necessário.

Os atos normativos infralegais da Constituição mato-grossense, deveriam ser expedidos exclusivamente para garantir a fiel execução das leis aprovadas pelo Parlamento Estadual, são emitidos a despeito da existência de lei a ser regulamentada ou, o que é pior, mesmo na ausência de lei estadual que demande tal atuação do Executivo.

Esse exercício abusivo do poder regulamentar *ultra legem, extra legem e, não raras vezes, contra legem*, solapam o Estado Constitucional de Direito, em especial porque a experiência mostra que, na maioria esmagadora das vezes em que são expedidos, tais atos normativos infralegais limitam direitos subjetivos daqueles colhidos por suas hipóteses de incidência. Além disso, eles contrariam a letra e o espírito do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II e art. 37, *caput*, da Constituição Federal. E a ausência de sanções contra o abuso do poder regulamentar, fomenta essa prática inconstitucional.

Para preencher essa lacuna no ordenamento jurídico estadual, apresentamos este projeto de lei, que pretende qualificar como ato de improbidade administrativa a expedição de atos normativos infralegais fora das hipóteses constitucionalmente previstas, atualmente constantes na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e promover a responsabilização judicial de seus autores.

Ante o exposto, e pela relevância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Dezembro de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual